



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900189/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.859 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente COSTA SUL PESCADOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **03-082.071** da 5ª Turma da DRJ/RJO de 16 de outubro de 2018 (fls. 116 a 121):

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em saldo negativo de CSLL, apurado no exercício de 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 20775.65913.130808.1.7.03-0116.

Informa o Despacho Decisório (fl. 07) que a soma das parcelas de composição do crédito informada no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, razão pela a compensação declarada no PER/DCOMP supracitado foi parcialmente homologada. Traz, detalhadamente, tais parcelas:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	EST. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	5.745,65	0,00	0,00	0,00	5.745,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cientificado da decisão em 21/02/2011, o sujeito passivo apresentou, em 23/03/2011, manifestação de inconformidade (fls. 13/21), alegando, em síntese, o que segue.

Da decadência

Diz que o Despacho Decisório em questão foi recebido em 21/02/2011 e diz respeito a fatos geradores declarados em 30/07/2004, o que desrespeitou o prazo decadencial de 5 anos. Cita legislação e decisões do STJ.

Do direito

Afirma que no ano calendário 2003 informou base de cálculo de CSLL de R\$ 825.132,36 e apurou a contribuição social no valor de R\$ 74.261,91. Recolheu, a título de antecipação de CSLL R\$ 80.007,56, o que resultou em saldo negativo da referida contribuição de R\$ 5.745,65. Anexou DIPJ.

Pede que seja julgado procedente o presente Despacho Decisório, deferindo o pedido de compensação inicialmente pleiteado.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente:

- a) por não acolher o argumento “de homologação tácita” da PER/DCOMP, e
- b) pelo fato de que, mesmo tendo a DRJ revisto os cálculos (fl. 120), apurou-se inexistência de saldo negativo de CSLL.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 131 a 135), argumentando que:

[...] os créditos anteriores a 20/02/2006 foram atingidos pela decadência, não mais podendo ser exigidos, razão suficiente para extinguir-se o crédito correspondente por ter transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, notadamente porque o pagamento do IRPJ segue a sistemática do auto lançamento conforme comprovam os documentos que serviram de base aos trabalhos de fiscalização..

[...]

[...] Ora, durante o ano calendário de 2003, a recorrente, depois de calculado a base de cálculo da CSLL no valor de R\$ 825.132,36, a alíquota de 9%, apurou-se o valor como Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Total no montante de R\$74.261,91 conforme se verifica na página 11, da DIPJ 2004 já juntada aos autos.

Ocorre que a Recorrente recolheu R\$80.007,56 a título de antecipação de CSLL, conforme página 16 da DIPJ/2004 e o valor remanescente, ou seja, o saldo negativo CSLL de R\$5.745,65 equivale a diferença entre aquelas antecipações e R\$74.261,91, o qual devidamente corrigido pela Selic acumulada, no percentual de 8,37%, resultará em R\$6.226,56.

O valor remanescente, ou seja, o saldo negativo CSLL é de R\$5.745,65, equivalente a diferença entre R\$ 80.007,56 e R\$ 74.261,91, o qual, devidamente corrigido pela Selic acumulada de 8,37% resultará em R\$6.226,56.

Assim, com direito ao crédito de R\$ 5.737,65, devidamente declarado na página 4 da PERD/COMP, em comento, a recorrente compensou este crédito com o débito Código da Receita 2372-01 – CSLL –PJ que apura o IRPJ pelo lucro presumido ou arbitrado, referente ao período de apuração, 2º trimestre de 2004, com vencimento em 30/07/2004, no valor de R\$6.226,56 bastando analisar os documentos acostados aos autos.

[...]

Por fim, a recorrente pede o deferimento do pedido de compensação (fl. 135).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2003.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 19/12/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 128, face à data da ciência por decurso de prazo em 20/11/2018, fl. 127, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, remanescem dois pontos controvertidos, a saber:

- a) ocorrência ou não da alegada decadência, por parte da empresa contribuinte;

- b) existência ou não do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 5.745,65.

Relativamente à alegada “decadência”, a empresa contribuinte defende que o crédito pleiteado teria sido objeto de homologação tácita.

Tal argumento, no entanto, não merece prosperar, considerando que após a entrega da DCOMP, o Fisco ainda teria 5 anos para a sua apreciação, e considerando ainda que referida DCOMP fora transmitida na data de 13/08/2008 (DCOMP nº 20775.65913.130808.1.7.03-0116, (fls. 02 a 06), tem-se que o Fisco teria até 13/08/2013 para análise do pedido de compensação; ocorre que referido pedido de compensação foi apreciado via Despacho Decisório em 14/02/2011 (fl. 07), ou seja, dentro do prazo legalmente previsto sem que se tenha incidido em qualquer homologação tácita.

Relativamente à existência ou não do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, o Acórdão da DRJ reconheceu, fl. 120, **pagamentos e estimativas confirmadas no valor total de R\$ 56.395,21** (a partir da soma dos valores de R\$ 47.814,36 e R\$ 8.580,85), e não de R\$ 80.007,56 como pretendido pela recorrente (fl. 134).

Ocorre que, tendo havido CSLL devido de R\$ 74.261,91, ensejou-se um imposto a pagar no valor de R\$ 17.866,70 (R\$ 74.261,91 – 56.395,21), e não um crédito de saldo negativo original de CSLL pleiteado de R\$ 5.745,65.

Em seu recurso, a empresa não apresenta qualquer comprovação adicional de que teria recolhido o total pleiteado das estimativas de CSLL, limitando-se a reafirmar o direito ao crédito, no entanto, sem apresentação de provas cabais, hábeis e idôneas, a exemplo de DARFs de recolhimento e as respectivas escriturações contábeis e fiscais.

Assim, acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou argumentos satisfatórios ou meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Por essas razões, não merece provimento o recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros